

## **A pertença dos fieis pendulares à paróquia eletiva. Novos critérios de adscrição a uma nova paróquia (Parte I)<sup>1</sup>**

*The belonging of the pendular faithful to the elective parish.  
New criteria for joining a new parish (Part I)*

Dr. Pe. Marcio Fernando França<sup>2</sup>

**Resumo:** Dos vários efeitos oriundos da urbanização, especial interesse ocorre pelo movimento pendular ou pendularidade, fenômeno relacionado à crescente mobilidade dos indivíduos que, confrontado ao problema pastoral atual dos fiéis que optam por frequentar uma paróquia distinta daquela que lhe foi designada pelo Direito em virtude do seu domicílio, garante uma dupla novidade no âmbito eclesial: o fiel pendular e a

**Abstract:** Among various effects arising from urbanization, special interest occurs in the pendular movement or pendularity, a phenomenon related to the increasing people mobility, faced to the current pastoral problem of faithfuls that choose to attend a parish other than designated by law in virtue of their domicile, this guarantees a double novelty in the ecclesial sphere: the

---

1 Artigo dividido em duas partes. A primeira parte abordará sobre o surgimento e a pertença de fiéis pendulares à paróquia eletiva, tencionando a viabilidade e também o procedimento para concretizar a sua adscrição. A segunda parte ocupar-se-á do processo de adscrição do fiel pendular à paróquia eleita, bem como das consequências jurídico-canônicas resultantes de tal adscrição.

2 Presbítero da Arquidiocese de Londrina – PR; Doutor em Direito Canônico pela Pontificia Universidade Gregoriana de Roma – Itália; Professor Ordinário do Instituto Superior de Direito Canônico de Londrina; Defensor do Vínculo do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Londrina. E-mail: marcio.ffranca@hotmail.com

paróquia eletiva. Em razão dos problemas surgentes e das limitações dos critérios territorial e pessoal em responder este novo fenômeno pastoral, arbitra-se uma *propositio* de mudança: por uma razão pessoal objetiva, o fiel poderá ser adscrito à paróquia por ele eleita. Para tanto, é fundamental a promulgação de uma lei particular para regulamentar tal matéria em âmbito diocesano, bem como a implementação de um itinerário para perscrutar esta razão pessoal e a intenção última resultante da escolha do fiel, o que permitirá uma correta tomada de decisão por parte da autoridade competente.

**Palavras-chave:** Paróquia. Eletiva. Fiel. Pendular. Urbanização.

pendular faithful and the elective parish. In reason of the problems which arise and the of territorial and personal criteria limitations in responding to this new pastoral phenomenon, a proposal for change is arbitrated: by an objective personal reason the faithful may be assigned to the parish he has elected. For this, it's fundamental the promulgation of a particular law to regulate this matter at the diocesan level, as well as the implementation of an itinerary to investigate this personal reason and the ultimate intention resulting from the faithful choice, which will allow correct decision making by the competent authority.

**Keywords:** Parish. Elective. Faithful. Pendular. Urbanization.

## Introdução

O impacto da urbanização nas estruturas da sociedade não poderia ocorrer sem produzir seus efeitos sobre a paróquia, que é a instituição básica da organização da vida eclesial e, consequentemente, sobre a prática religiosa dos fiéis. Em relação aos limites territoriais, estes eram razoavelmente conhecidos e, em grande medida, observados no passado. Entretanto, o conhecimento e observância desses limites têm sofrido profundas alterações em razão do ritmo veloz das transformações da sociedade urbana e do dinamismo das relações humanas<sup>3</sup>.

Atualmente, a ligação com um lugar definitivo torna-se curta e menos importante. Tal situação é visível diante da multiplicação e intensificação dos deslocamentos diários das pessoas – em número,

---

3 Cf. A. GREGORY, «As paróquias (urbanas)», 89; A. MAZZOLI, *La pastorale della parrocchia moderna*, 58; G. VERRENGIA, *Parrocchia*, 24.30; IOANNES PAULUS II, Adhort. Apost. *Catechesi Tradendae*, 67; N.J. SMELSER, *Manuale di Sociologia*, 227.

distância e tempo gasto – para acessar lugares diversos, no intuito de realizarem as mais variadas funções, atividades e/ou adquirir bens e serviços. Uma face específica da mobilidade tem ganhado relevância cada vez maior. Trata-se do movimento pendular, também chamado de movimento rítmico cotidiano ou pendularidade<sup>4</sup>.

De modo análogo, verifica-se este fenômeno no âmbito eclesial. Mergulhado no ambiente urbano, associado às facilidades de mobilização, de interesses e necessidades pessoais religiosas, o fiel, sob a influência desses elementos, realiza o mesmo movimento de pêndulo – ida e volta –, quando sai do seu domicílio paroquial próprio, ultrapassando as fronteiras estabelecidas pelo legislador (cf. can. 102 §§1-3), para participar de outra paróquia de sua escolha pessoal (paróquia eletiva) e, ao final das suas atividades, retorna ao domicílio de origem<sup>5</sup>.

Este mundo urbano, marcado pelas mudanças constantes e rápidas, convida à separação entre a experiência de pertença à Igreja, concretizada em uma comunidade específica, e a territorialidade, pois o fato de alguém residir num determinado espaço físico não significa, necessariamente, estabelecer vínculos com aquela realidade geográfica. A delimitação geográfica nem sempre resolve o problema dos vínculos comunitários. Nem todos possuem um senso de pertença ao lugar de residência<sup>6</sup>.

O problema, neste caso, diz respeito à pertença a determinada jurisdição paroquial por meio de critérios subjetivos (escolha voluntária) e não por critérios objetivos. Do ponto de vista canônico, o único modo do fiel adquirir um novo domicílio (cf. can. 102 §1) – e consequentemente, obter o pároco (cf. can. 107 §1) –, é pela perda do

---

4 A. BORRAS, «A comunicação do Evangelho na grande cidade», 240; C. LOBO – L. CARDOSO – AL., ed., «Mobilidade pendular», 324; E. MARANDOLA JR. – R. OJIMA, «Pendularidade», 185; G.M. PERPÉtua, «Movimentos pendulares», 136; J.P. ROCHA, «Introdução», 15; P.A. SOROKIN, *La mobilità sociale*, 375.

5 Cf. CNBB, *Comunidade de comunidades*, 40; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 116.

6 Cf. CNBB, *Comunidade de comunidades*, 38; J. ELZO, «Formas de conexão», 77; J.P. AMADO, «Jesus Cristo e o diálogo com as culturas urbanas», 274.

domicílio, ou seja, a saída do lugar, com a intenção de não voltar (cf. can. 106). No caso dos pendulares, observa-se o oposto: a saída reiterada, com o retorno efetivo ao lugar de origem.

A pertença dos fiéis pendulares à paróquia de eleição é uma novidade no seio da Igreja que precisa, sem dúvidas, ser aprofundada. A escolha do tema sobrevém da necessidade de dar uma resposta a esta realidade eclesial típica dos grandes centros urbanos. Faz-se necessário um estudo mais detalhado a fim de adaptar as estruturas ideais às necessidades reais, ou seja, entre uma compreensão rígida de pertença e a pendularidade, é fundamental prever alguma forma de filiação paroquial singular que permita o *transitum* dos fiéis pendulares para outra paróquia, não apenas *de facto*, mas também *de iure*<sup>7</sup>.

## 1. Aplicação dos termos «eletiva» e «pendular»

É fundamental saber do que estamos falando quando qualificamos uma paróquia como «eletiva» e o fiel como «pendular». Tanto nas fontes do Direito como na canonística faltam uma noção concreta. Por esta razão, a compreensão dos termos «eletivo» e «pendular» é imprescindível para o estudo em questão<sup>8</sup>.

### 1.1 A questão do nome «eletiva»

O que é uma paróquia, já nos é claro o seu significado (cf. can. 515 §1). Porém, quando a qualificamos como «eletiva», importa saber o real significado do termo. Etimologicamente, vem do latim «*electivus*»: eletivo, que indica uma escolha; derivado de «*eligere*»: eleger, escolher aquilo que se prefere. A escolha é um ato livre da vontade pelo qual, entre duas ou mais possibilidades, se manifesta ou declara preferir uma, considerando-a melhor, mais adequada ou conveniente que a outra, com

---

7 Cf. R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 123; J.P. AMADO, «Experiência eclesial em mundo urbano», 164.

8 Cf. R. MOURA – M.L.G. CASTELLO BRANCO – O.L.C. DE FREITAS FIRKOWSKI, «Movimento pendular», 121.

base em critérios objetivos ou subjetivos de julgamento. Em qualquer caso, a escolha, sempre implica uma decisão<sup>9</sup>.

A elucidação do termo «eletiva» faz-se necessária em virtude do uso recorrente de um outro, sobretudo no âmbito pastoral, amiúde para qualificar a categoria de paróquia que aqui iremos tratar. O que ocorre, na verdade, é o emprego do termo «afetiva». No nosso entendimento, afeto é um elemento entre tantos que pode motivar o fiel escolher uma determinada paróquia onde dispor seu tempo de vivência religiosa. Se o afeto for o fator determinante da maioria das escolhas, é compreensível que a paróquia seja chamada de «afetiva»<sup>10</sup>.

Pode sim ocorrer que um fiel – ou mesmo uma família – identificada com a sua comunidade paroquial, adquira outro domicílio paroquial causada pela mudança de residência, mas continue a considerar-se parte da antiga paróquia. Prefere permanecer ligado à comunidade paroquial de origem por questões que lhe são caras. Não se trata apenas do local em si, mas de uma série de fatores somados: o lugar, as pessoas e o apego às memórias importantes de sua vida<sup>11</sup>.

Quantos não nutrem um sentimento pela paróquia de origem porque ali, em seu território, nasceram, cresceram e viveram boa parte de suas vidas? Muitos fiéis mantêm uma ligação afetiva à paróquia na qual foram batizados, fizeram a sua primeira comunhão, casaram-se, exerceram ofícios ou ministérios ou, simplesmente, participaram durante muito tempo na missa dominical. Conhecem o seu contexto e amam o seu ambiente. Nesta perspectiva, é correto pensar numa pertença afetiva<sup>12</sup>.

---

9 Cf. IEITALIANA, «scelta», 118; ID., «elettivo», 231; L. CASTIGLIONI – S. MARIOTTI, «electivus, a, um», 417; ID., «eligere», 419; L. FREIRE, ed., «escolha», 2269; R. ASSAGIOLI, *L'atto di volontà*, 124.

10 Cf. J.P. AMADO, «Experiência eclesial em mundo urbano», 163.

11 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 260-261; V. GROLLA, «La comunità parrocchiale», 116.

12 Cf. CELAM, *Pastoral y parroquia en la ciudad*, 37; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 116.

No entanto, existem aqueles fiéis que não se sentem parte da comunidade paroquial à qual pertencem em razão do domicílio. Desse modo, procuram outra paróquia, sem reconhecer, talvez por ignorância da lei, que o território paroquial onde vivem define *a priori* tal pertença. Se houver uma preferência, essa se deve à proximidade geográfica, a infraestrutura, aos horários alternativos de missa ou de catequese, um bom pregador, decerto outra comodidade que a paróquia ofereça ou, talvez, o nível sócio-econômico dos que ali participam<sup>13</sup>.

Desse modo, vê-se com facilidade o quão equivocado é o emprego do termo «afetiva»; o mesmo mostra-se, ao que parece, não ter o alcance terminológico necessário. Na verdade, compreende-se como sendo parcial, uma vez que, os elementos condicionantes da escolha são de ordens diversas. É impossível enumerar todos os motivos – históricos, de valores, de apostolado, etc. – que levam um fiel eleger uma paróquia distinta do domicílio canônico (cf. can. 102 §§1-3), isto é, que fundamentam a identificação do fiel com a comunidade eleita e, posteriormente, serão objeto de discernimento dos pastores. Mas é verdade também que nem todos estão ligados aos sentimentos.

Nem todas as escolhas têm como fonte o afeto. São elementos díspares, adequados aos próprios interesses, ligados a questões práticas, socioeconômicas, de oportunidade, etc., expondo a limitação do termo «afetiva» para classificar a paróquia. Tem-se, portanto, a predileção pelo vocábulo «eletiva», pela sua abrangência terminológica, por abarcar de modo imparcial os elementos assentes pelo fiel quando da escolha voluntária de outra comunidade paroquial<sup>14</sup>.

## 1.2 Os fiéis pendulares

A facilidade de locomoção permite o fiel frequentar outra paróquia, que não a de pertença canônica, para satisfazer suas necessidades religiosas e/ou viver a dimensão comunitária de sua vida

---

13 Cf. A. GREGORY, «As paróquias (urbanas)», 92; CNBB, *Comunidade de comunidades*, 40; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 260.

14 Cf. R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 116.

eclesial. A respeito da pertença ao *coetus* paroquial, a figura do fiel tradicional deixa de ser o padrão referencial de paroquiano, dando espaço a um novo perfil: «o fiel pendular»<sup>15</sup>. Trata-se de um novo jeito de ser fiel, o que significa uma nova relação com a paróquia<sup>16</sup>.

Em nosso entendimento, os deslocamentos realizados pelos fiéis para participar de outra paróquia, que não a de pertença canônica, caracteriza-se como movimento pendular. Semelhante àqueles que se deslocam do local de residência para outros lugares, a fim de realizarem suas atividades cotidianas e, após concluí-las, retornam ao local de partida, os fiéis pendulares se deslocam do domicílio paroquial ao qual pertencem, para satisfazer às suas demandas religiosas em outro domicílio canônico diverso. Conclusas as suas atividades, retornam ao domicílio de origem<sup>17</sup>.

Observa-se neste ato de deslocamento de um domicílio paroquial para outro, a existência de duas questões necessárias que o caracteriza como sendo pendular. Primeiro, a execução do movimento de ida e volta (domicílio de origem – paróquia eleita – domicílio de origem), semelhante à oscilação de um pêndulo; segundo, está embutida na saída do fiel a ideia concreta do seu retorno ao local de origem. É importante ressaltar que o conceito de pendularidade não é novo. Trata-se, aqui, de um vocábulo revisitado e aplicado, com o mesmo significado, no âmbito eclesial<sup>18</sup>.

Os motivos subjacentes à pendularidade são múltiplos e nem todos são igualmente justificáveis. Verifica-se que as experiências religiosas em outras paróquias se dão muito mais a partir de interesses

---

15 Trata-se de um conceito novo, de nossa autoria.

16 Cf. C.M. GALLI, *Dio vive in città*, 211; CNBB, *Comunidade de comunidades*, 39; J.F. REINERT, *Paróquia e iniciação cristã*, 129; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 116.

17 Cf. A. MAZZOLI, *La pastorale della parrocchia moderna*, 60; R. MOURA – M.L.G. CASTELLO BRANCO – O.L.C. DE FREITAS FIRKOWSKI, «Movimento pendular», 123-124.

18 Cf. E. MARANDOLA JR. – R. OJIMA, «Pendularidade», 185; R. MOURA – M.L.G. CASTELLO BRANCO – O.L.C. DE FREITAS FIRKOWSKI, «Movimento pendular», 121-124.

pessoais – somados à facilidade de se deslocar – do que pelos critérios geográficos. Há, de fato, aqueles que desejam inserir-se na vida da comunidade escolhida, enquanto outros, apenas consideram-na como sendo uma das muitas igrejas na qual podem ir à missa todos os domingos, receber os sacramentos e/ou sacramentais ou mesmo outro benefício que a mesma ofereça<sup>19</sup>.

De modo geral, a pendularidade deve ser entendida dentro daquele fenômeno mais amplo de pertença seletiva e eletiva, onde o próprio fiel assume o papel de direção na construção da própria relação com a Igreja, antes gerido pela própria instituição eclesial, que estabelecia rigidamente onde, como e quando os fiéis podiam satisfazer as próprias necessidades religiosas. Em razão da crescente mobilidade, a dinâmica de conformidade e obrigatoriedade, de controle da Igreja, dá lugar a práticas voluntárias e autônomas<sup>20</sup>.

### 1.3 *A pendularidade como elemento pessoal*

Ao sublinhar o caráter comunitário da paróquia, o can. 515 §1 estabelece que a comunidade que a constitui deve ser determinada («*certa*»). Mas o que determina essa comunidade? O can. 518 identifica duas possibilidades: o território («*regula generali*») ou títulos pessoais (*ritus, lingua, natio*). Para além dos títulos citados, o cânon enuncia por outra razão determinada («*atque alia etiam ratione determinatae*»). A determinação do grupo de fiéis é claramente feita no próprio momento da sua ereção<sup>21</sup>.

O território ou os títulos pessoais são modos externos e acidentais. A aplicação de um ou outro critério não tem importância

---

19 Cf. A. GREGORY, «As paróquias (urbanas)», 91-92; CNBB, *Comunidade de comunidades*, 40; J.F. REINERT, *Paróquia e iniciação cristã*, 134; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 117.

20 Cf. A. MAZZOLENI, «La parrocchia contestata», 761; J.F. REINERT, *Paróquia e iniciação cristã*, 129; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 117.

21 Cf. A. SOBZAK, «Las parroquias para los migrantes», 253-254; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 263-264; L. SABBARESE, *La costituzione gerarchica della Chiesa*, 199.



para a própria natureza e essência da paróquia; decide apenas sobre a sua estrutura externa. Sem esta determinação, a comunidade não pode compor nenhuma paróquia. Como dispositivos do direito positivo da Igreja, destinam-se a alcançar, num momento lógico sucessivo ao do sinal sacramental do Batismo, dois objetivos precisos:

- a) Primeiro: delimitar as diversas comunidades de fiéis existentes na Igreja, e confiando a cada uma os seus próprios membros com base em critérios objetivos;
- b) Segundo: determinar o ministério e a autoridade dos pastores sagrados, atribuindo a cada um o seu próprio fiel sobre o qual exercer as funções do relativo ministério<sup>22</sup>.

Em relação ao território, o mesmo «*gaudet favore iuris*», dado às numerosas vantagens de carácter pastoral e jurídico oferecidas. Do ponto de vista pastoral, a determinação territorial proporciona à organização eclesial assumir as necessidades espirituais de cada batizado, independentemente da sua condição pessoal. Sendo «*regula generalis*», a paróquia deve ter uma base territorial (cf. can. 518). Os fiéis fazem parte da mesma com base no domicílio ou quase-domicílio (cf. can. 102 §§1-3), que é um critério objetivo. Tanto pelo domicílio como pelo quase-domicílio, cada fiel obtém seu pároco e Ordinário próprios (cf. can. 107 §1)<sup>23</sup>.

O critério territorial, embora seja a regra geral, não é o único e nem mesmo exclusivo para a integração eclesial dos fiéis. Nada impede que na delimitação das comunidades de fiéis intervenham outros critérios de carácter não-territorial, quando seja útil ou necessário para um desempenho mais eficaz da função pastoral. É por

---

22 Cf. A. SOBCZAK, «Las parroquias para los migrantes», 253-254; J.I. ARRIETA, «Fattori territoriali e personali», 28; J. MIRAS, «La delimitación de las comunidades de fieles», 59.

23 Cf. *Communicationes* 13 (1981) 149; E.F. REGATILLO, *Derecho parroquial*, 29; G. GHIRLANDA, «Significato teologico-ecclesiale della territorialità», 254.261; J.I. ARRIETA, «Fattori territoriali e personali», 32.

isso que o legislador dispôs «*ubi vero id expediat*» (can. 518), ou seja, onde for conveniente, constituam-se paróquias pessoais<sup>24</sup>.

A ereção de paróquias pessoais é «uma resposta às necessidades da Igreja no mundo contemporâneo, no qual o princípio da territorialidade como único critério de adscrição a um *coetus fidelium* se revela claramente insuficiente»<sup>25</sup>. Num contexto heterogêneo, onde a integração comunitária é problemática para alguns fiéis, é compreensível que estes manifestem dificuldades em pertencer à paróquia territorial. Neste caso, será oportuno constituir comunidades paroquiais de tipo pessoal que expressem melhor as características humanas particulares destes fiéis. Essas paróquias devem facilitar ao fiel seu reconhecimento nelas<sup>26</sup>.

Na legislação precedente, para erigir uma paróquia pessoal era exigido um indulto apostólico (cf. can. 216 §4). A atual legislação canônica, no entanto, dá ao Bispo diocesano maior poder discricionário para determinar onde e quando é conveniente erigi-las e escolher o critério determinante adequado, não sendo mais necessário autorização especial. Juridicamente, só está obrigado a consultar o Conselho presbiteral (cf. can. 515 §2)<sup>27</sup>.

O modo próprio e fundamental de determinar os fiéis de paróquias pessoais é qualquer um dos critérios de natureza pessoal enumerados pelo can. 518: o rito, a língua ou a nacionalidade dos fiéis de um território. Em qualquer caso são circunstâncias que seguem a pessoa e não estão ligadas à sua residência. Além disso, o mesmo

---

24 Cf. J.B. DÍAZ, «Reflexiones sobre territorialidad parroquial», 736-737; J. MIRAS, «Organización territorial y personal», 391-392; M.D. GALINDO, «Los principios de territorialidad y personalidad», 614.

25 «una respuesta a las necesidades de la Iglesia en el mundo contemporaneo, en el que el principio de territorialidad como único criterio de adscripción a un *coetus fidelium* se revela claramente insuficiente» (tradução nossa), M.D. GALINDO, «Los principios de territorialidad y personalidad», 625.

26 Cf. A.S. SÁNCHEZ-GIL, «Comentario al can. 518», 1226; J. GARCÍA DE CÁRDENAS, «La libertad de adscripción», 145.

27 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 264; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 639; ID., *Il manuale del parroco*, 36.

cânon afirma haver outras razões determinadas que justifiquem a sua existência. Por isso, a enumeração não é exaustiva, é antes, um número aberto<sup>28</sup>.

Nos tempos atuais, é necessário ter em conta o advento da pendularidade como elemento *sui generis* caracterizante de alguns fiéis no seio da Igreja. Os assim chamados fiéis pendulares, por motivos ímpares, participam de uma paróquia diferente daquela que lhes foi designada pelo Direito em virtude de seu domicílio ou quase-domicílio<sup>29</sup>.

Ao refletir sobre a questão, despontam as seguintes interrogações: pode o elemento pendular ser tido como outra razão determinada, isto é, ser considerado um critério pessoal, segundo a norma do can. 518? Sendo a pertença à paróquia um bem espiritual ao qual os fiéis têm direito, neste caso, seria oportuno constituir uma paróquia, como forma de garantir e sustentar este direito fundamental?<sup>30</sup>

Quanto à primeira questão, a pendularidade é uma condição pessoal perceptível. Expressa um modo peculiar de ser e agir de alguns fiéis, ligado estritamente à escolha voluntária de outra paróquia. Em princípio, é um critério pertinente para diferenciá-los de outros grupos análogos, pois não se trata de vagantes ou forasteiros (cf. can. 100), nem mesmo de migrantes. Na segunda questão, tudo depende se as circunstâncias exigirem, ou seja, é imprescindível «uma razão de utilidade ou de conveniência para estabelecer comunidades paroquiais sobre uma base pessoal»<sup>31</sup>.

---

28 Cf. A. SOBCZAK, «Las parroquias para los migrantes», 254; J.B. DÍAZ, «Reflexiones sobre territorialidad parroquial», 737; J. OTADUY, «Territorialidad y personalidad», 15; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 639; ID., *Il manuale del parroco*, 36.

29 Cf. E. MARANDOLA JR. – R. OJIMA, «Pendularidade», 185; J.B. DÍAZ, «Reflexiones sobre territorialidad parroquial», 740.

30 Cf. J.B. DÍAZ, «Reflexiones sobre territorialidad parroquial», 737.

31 «una razón de utilidad o de conveniencia para establecer comunidades parroquiales sobre una base personal» (tradução nossa), A.S. SÁNCHEZ-GIL, «Comentario al can. 518», 1224.

O termo pendular não é assumido por nenhuma lei eclesiástica de modo a dar-nos um ponto de partida preciso e seguro. Porém, o decisivo para a nossa consideração é a relação do fiel enquanto pendular, com a paróquia eleita e a sua inserção na vida dela. *A priori*, a pendularidade se mostra instigante como critério pessoal. Como ação complexa e importante do nosso tempo, requer atenção, sobretudo para definir orientações adequadas quanto a pertença do fiel<sup>32</sup>.

No interno das dioceses, já não é novidade o elevado número de fiéis pendulares, resultado do aumento da mobilidade e das possibilidades de escolhas, especialmente nos grandes centros urbanos. Os detentores dessa condição pessoal reclamam uma cura pastoral estável, personalizada e comunitária, adaptada às suas características ou exigências específicas, isenta de favoritismo ou discriminação, tornando mais clara e objetiva a tutela dos seus direitos<sup>33</sup>.

## 2. Determinação objetiva da pertença

A determinação objetiva da pertença a uma paróquia – bem como a obtenção de um Bispo e de um pároco (cf. can. 107 §1) –, é obtida através do domicílio ou quase-domicílio num determinado território. O domicílio paroquial é obtido «*corporis et animi*», ou seja, pela residência no território unida à intenção de permanecer perpetuamente, ou por cinco anos completos (cf. can. 102 §1), enquanto o quase-domicílio é obtido pela residência no território unida à intenção de permanecer ao menos por três meses, ou de fato por três meses (cf. can. 102 §2). A perda de ambos se dá pela saída do lugar, com a intenção de não mais voltar (cf. can. 106)<sup>34</sup>.

Não obstante as regras objetivas do domicílio, as necessidades pastorais da Igreja têm favorecido um recurso mais frequente de

---

32 Cf. J.B. DÍAZ, «Reflexiones sobre territorialidad parroquial», 740; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 116.

33 Cf. J. SAN JOSÉ PRISCO, «Los emigrantes en la Iglesia particular», 152; P. MONETA, «Territorialidad y personalidad», 106.

34 Cf. J.I. ARRIETA, «Fattori territoriali e personali», 37; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 115-116.

outros critérios não-territoriais. Neste caso, os mais utilizados são o rito – que faz referência direta ao Batismo recebido nesse rito (cf. can. 372 §2) –, a nacionalidade das pessoas e a língua de origem (cf. can. 518). Além desses, outro fator determinante é a condição pessoal do fiel, por exemplo, de estudante universitário (cf. can. 813) ou a pertença às forças armadas ou mesmo de relação direta com elas<sup>35</sup>.

De modo geral, compreende-se a objetividade «como não dependência da vontade de nenhum sujeito, quer dizer, como automatismo pelo qual, a partir da verificação objetiva [...] de um dado objetivo [...], estabelecido pelo legislador como critério, são desencadeados os efeitos sem decisão humana»<sup>36</sup>. Em termos canônicos, «entende-se que estes devem ser critérios juridicamente objetivos, ou seja, não dependentes, no momento de sua verificação, da interpretação ou avaliação subjetiva, de quem deve aplicar uma norma ou cumpri-la»<sup>37</sup>.

Diante de tal concepção, não há dúvidas, ser a pendularidade um critério subjetivo. No momento da sua verificação, ela depende de interpretação ou avaliação subjetiva para assegurar se se trata, de fato, da característica em questão. Está ligada estritamente à escolha pessoal precedente (elemento subjetivo), pois dela decorre e depende sua existência. O fiel não escolhe ser pendular; a princípio, escolhe uma paróquia distinta daquela que o ordenamento canônico lhe atribui

---

35 Cf. G. GHIRLANDA, «Significato teologico-ecclesiale della territorialità», 262; IOANNES PAULUS II, Const. Apost. *Spirituali militum curae*, art. X, 1º.4º; J.I. ARRIETA, «Factores territoriales e personales», 40-41; T.L. MUÑOZ, *La territorialidad de la diócesis y de la parroquia*, 241.

36 «como no-dependencia de la voluntad de ningún sujeto, es decir, como automatismo por el que a partir de la verificación objetiva [...] de un dato objetivo [...], establecido por el legislador como criterio, se desencadenan unos efectos sin que medie decisión humana» (tradução nossa), J. MIRAS, «La delimitación de las comunidades de fieles», 46.

37 «se entiende que han de ser criterios *juridicamente* objetivos, es decir, no dependientes, a la hora de su verificación, de la interpretación o de la valoración subjetiva de quien debe aplicar una norma o cumplirla» (tradução nossa), J. MIRAS, «La delimitación de las comunidades de fieles», 50.

em virtude do seu domicílio. Porém, para alcançar tal escopo, o mesmo deverá realizar, necessariamente, o movimento pendular.

Não é o sentido do can. 518 prever critérios tão subjetivos de pertença como a mera escolha pessoal e a pendularidade. É mais lógico ser a «outra razão determinada» a variedade objetiva (rito, língua, nacionalidade) já mencionada no cânon<sup>38</sup>. Em seu artigo, *Significato teologico-ecclesiale della territorialità*, G. Ghirlanda é categórico ao afirmar que a pertença a uma paróquia com base num critério subjetivo é contrária à essência da Igreja de Cristo<sup>39</sup>.

É crucial que a pertença seja baseada em critérios objetivos, para evitar o advento de estruturas elitistas ou sectárias. Não é conveniente permitir a existência de comunidades paroquiais formadas por razões de afinidade, interesses efêmeros, ou seja, paróquias eletivas que no fundo são seletivas. É necessário assegurar que este fenômeno não coloque em causa o carácter comunitário da paróquia<sup>40</sup>.

Neste ponto, verifica-se quão insuficientes são os princípios territorial e pessoal. Do ponto de vista canônico, o único modo do fiel mudar a pertença paroquial é a mudança de domicílio, ou seja, a saída do lugar, com a intenção de não voltar (cf. can. 106). No caso dos pendulares observa-se o oposto: a saída reiterada, com o retorno efetivo ao lugar de origem. Nem mesmo a intenção ou o tempo prescritos são verificados para se adquirir o quase-domicílio (cf. can. 102 §2). Em relação ao princípio pessoal, a pendularidade como condição pessoal do fiel, não constitui um critério objetivo, mas subjetivo, por isso, incompatível com a pretensa objetividade dos critérios de pertença e inábil para se constituir uma paróquia pessoal.

---

38 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 276.

39 Cf. G. GHIRLANDA, «Significato teologico-ecclesiale della territorialità», 262.

40 Cf. G. GHIRLANDA, «Significato teologico-ecclesiale della territorialità», 262-263; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 118.

### 3. Vias abertas no Direito canônico

É importante ressaltar que permanece aberta a discussão sobre a questão se é ou não possível, de acordo com o Direito eclesial, o *transitum* de fiéis de uma paróquia para outra, como de fato acontece, sem a perda do domicílio primitivo. «Porque o bem efetivo das almas constitui o critério supremo da organização eclesiástica»<sup>41</sup>, é fundamental prever, entre uma compreensão rígida de pertença e a pendularidade dos fiéis, alguma forma de filiação paroquial singular que permita uma transição, não apenas *de facto*, mas também *de iure*<sup>42</sup>.

Tal objetivo nos leva a perscrutar o campo da flexibilidade do ordenamento canônico. Para A. Viana «é a organização eclesiástica que, de acordo com as possibilidades reais, deve adaptar-se às necessidades dos fiéis e não o contrário»<sup>43</sup>. Com o propósito de oferecer luzes sobre o caso dos pendulares<sup>44</sup>, nesta seção analisar-se-á três aspectos importantes: a relevância dada pelo Direito à vontade dos fiéis, a ampla flexibilidade para não seguir o critério estrito da paróquia e do pároco próprios com relação ao direito de receber os bens espirituais (cf. can. 213) e o direito de petição (cf. can. 212 §2).

#### 3.1 Relevância da vontade do fiel

No que diz respeito à eleição ou escolha de paróquias, um ponto importante que pode lançar luzes sobre o nosso estudo, é a

41 «perché l'effettivo bene delle anime costituisce il criterio supremo dell'organizzazione ecclesiastica», C.J. ERRÁZURIZ M., *Curso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 492.

42 Cf. R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 122-123.

43 «es la organización eclesiástica la que, de acuerdo con las posibilidades reales, debe adaptarse a las necesidades de los fieles y no a la inversa» (tradução nossa), A. VIANA, «Aspectos de la relación del fiel con la organización eclesiástica», 100-101.

44 Um detalhe importante, que não pode ser omitido, refere-se ao uso continuado do termo pendular enquanto condição pessoal e não como critério de pertença. A diferença é simples: sendo um critério subjetivo, o mesmo é desconsiderado dada a impossibilidade de usá-lo para erigir uma paróquia pessoal. Por outro lado, enquanto condição pessoal é perceptível, portanto, pertinente para caracterizar e identificar o fiel, objeto desse estudo, diferenciando-o de outros análogos.

relevância jurídica dada à manifestação da vontade dos fiéis. O ordenamento canônico, à semelhança de outros sistemas jurídicos, em graus diversos e sob formas eminentemente diversas, deixa espaço à iniciativa pessoal dos fiéis para totalizar ou complementar, em alguns casos, o Direito em vigor<sup>45</sup>.

Para que a vontade possa produzir um determinado efeito jurídico, esta não pode permanecer dentro do sujeito, mas deve, pelo contrário, ser devidamente exteriorizada. A vontade adquire relevância sempre que se torna objetiva numa declaração precisa. Cada declaração possui um valor jurídico diferente. Algumas são apenas condições, prévias ou concomitantes, para a validade do ato<sup>46</sup>; outras, por outro lado, têm um carácter efetivamente constitutivo<sup>47</sup>. É na estreita correspondência entre o interno e o externo que a vontade se apresenta como elemento essencial<sup>48</sup>.

Na determinação da relação hierárquica – fiéis e pastores – é possível verificar, dentro de certos limites, uma eficaz incidência da vontade do indivíduo na sua determinação. No can. 296 é claramente reconhecida à vontade dos fiéis a eventual capacidade de estabelecer por convenção, ou seja, um contrato ou acordo bilateral, uma relação de jurisdição com o Ordinário próprio de uma Prelazia pessoal. Este acordo expressa o ato voluntário de dedicar-se à obra apostólica própria da Prelazia e o ato de aceitação do mesmo trabalho por parte da Prelazia<sup>49</sup>.

Mas esta virtualidade da iniciativa dos fiéis é ainda mais significativa em casos de mudança de Igreja ritual *sui iuris* ou autônoma, previsto nos cann. 111-112. O ordenamento jurídico reconhece o direito de escolha: se os pais pertencem a ritos diferentes,

---

45 A. SÉRIAUX, «Declaración de voluntad», 901; J.I. ARRIETA, «Fattori territoriali e personali», 54.

46 A título de exemplo, ver: cann. 865 §1; 867 §1; 885 §1; 1034 §1.

47 A título de exemplo, ver: can. 1057 §1.

48 Cf. A. SÉRIAUX, «Declaración de voluntad», 901; F. FALCHI, «Voluntad (en el acto jurídico)», 963.

49 Cf. J. HERVADA, «Comentario al can. 296», 416; J.I. ARRIETA, «Fattori territoriali e personali», 54.



a criança pertencerá àquele escolhido de comum acordo (cf. can. 111 §1); o próprio batizando, tendo completado catorze anos, pode escolher livremente o rito no qual será batizado (cf. can. 111 §2). De igual modo, no pedido voluntário de permissão para passar a outro rito (cf. can. 112 §1, 1º), na declaração do próprio sujeito de que está passando para outra Igreja ritual autônoma, ou na decisão livre de retornar à Igreja latina (cf. can. 112 §1, 2º)<sup>50</sup>.

A vontade dos indivíduos assume uma incidência muito mais relevante – e até se torna condição de regra geral – quando se trata de determinar a relação hierárquica nos *coetus* específicos de agregação do *ordo* clerical. Na incardinação de diáconos (clero secular), o Direito reconhece a liberdade do candidato para escolher a diocese – «*sese devovere statuit*» – a qual deseja se incardinar (cf. can. 1016). O mesmo se verifica nos casos de modificação posterior. A vontade dos sujeitos interessados parece relevante na constituição da relação hierárquica, como revela o caso do instituto da *addictio* (cf. can. 271 §2) que permite a passagem temporária dos clérigos para outra diocese, nos termos estabelecidos por uma convenção assinada pelos dois Bispos e pelo clérigo interessado<sup>51</sup>.

Dentre os exemplos enumerados, desperta maior interesse o pedido voluntário à Santa Sé para passar a outra Igreja ritual *sui iuris* depois do Batismo (cf. can. 112 §1, 1º). Através de um Rescrito *ex audientia* da Secretaria de Estado (26 nov. 1992), o Romano Pontífice estabeleceu que a referida licença apostólica pode ser presumida quando um fiel da Igreja latina pede a passagem para outra Igreja ritual *sui iuris* que tem a sua própria eparquia dentro dos mesmos limites, desde que ambos os Bispos, da diocese latina e da eparquia, dêem o seu consentimento por escrito<sup>52</sup>.

50 Cf. A. DE FUENMAYOR, «Comentario al can. 111», 765-766; ID., «Comentario al can. 112», 769-770; J.I. ARRIETA, «Fattori territoriali e personali», 55; J. MIRAS, «La delimitación de las comunidades de fieles», 48-49.

51 Cf. J.I. ARRIETA, «Fattori territoriali e personali», 56.

52 Assim determina o Rescrito da Secretaria de Estado: «Ad normam can. 112 §1, 1º Codicis Iuris Canonici, quisque vetatur post susceptum Baptismum alii ascribi

Quanto ao teor do Rescrito, sublinha-se, além da relevância concedida pelo ordenamento canônico neste caso à iniciativa dos fiéis (direito de petição), a substituição da posição pontificia de controle pela vontade unânime dos dois sujeitos episcopais – além, naturalmente, da do requerente – e a ausência da causa motivadora da transição<sup>53</sup>.

### 3.2 *Direito aos bens espirituais*

Com relação aos bens espirituais da Igreja, o primeiro e mais elementar dever dos pastores sagrados e o primeiro e mais fundamental direito dos fiéis têm por objeto a Palavra de Deus e os sacramentos (cf. can. 213). Sem os bens espirituais os fiéis não podem cumprir o seu dever de levar uma vida santa, segundo a própria condição. Neste sentido, a pregação da Palavra e a administração dos sacramentos devem ser organizadas de acordo com as necessidades dos fiéis, para que todos possam usufruir, na medida do possível, de tal assistência em abundância<sup>54</sup>.

Os fiéis têm o direito de receber os auxílios espirituais das pessoas ou instituições com os quais possuem um vínculo jurídico. No entanto, o Direito não prevê que o fiel deva receber todos os meios salvíficos tão somente na sua paróquia, nem que o pároco seja o único protagonista ativo deste cuidado pastoral. É significativa a mudança no Direito da Igreja: de «*functiones*

---

Ecclesiae rituali sui iuris, nisi licentia ei facta ab Apostolica Sede. Hac de re, probato iudicio Pontificii Consilii de Legum Textibus Interpretandis, Summus Pontifex Ioannes Paulus II statuit eiusmodi licentiam praesumi posse, quoties transitum ad aliam Ecclesiam ritualement sui iuris sibi petierit Christifidelis Ecclesiae Latinae, quae Eparchiam suam intra eosdem fines habet, dummodo Episcopi dioecesani utriusque dioecesis in id secum ipsi scripto consentiant. Ex Audientia Sanctissimi, die xxvi mensis Novembris, anno MCMXCII», SECRETARIA STATUS, Rescriptum *ex audientia*, 81.

53 Cf. J.I. ARRIETA, «Fattori territoriali e personali», 55-56.

54 Cf. D. CENALMOR, «Comentario al can. 213», 92-93.

*parochia reservatae*» (can. 462, CIC 1917) muda para «*functiones specialiter parochia commissae*» (can. 530)<sup>55</sup>.

A função reservada, «na medida em que impede o desenvolvimento razoável da liberdade, hipoteca os direitos dos fiéis [...], que podem escolher livremente, porque o poder do pastor não é absoluto»<sup>56</sup>. No tocante aos sacramentos<sup>57</sup>, para além das prescrições comuns, existe uma disciplina específica para cada um deles, onde se prevê as possibilidades de justa causa, licença e ampla oportunidade ou liberdade para não seguir o critério estrito da paróquia e pároco próprios. O mesmo pode ocorrer com outros atos de culto. Vejamos alguns exemplos.

Para a administração do Batismo, o can. 857 §2 estabelece «*pro regula*» que o adulto deve ser batizado na sua própria igreja paroquial (não sendo ainda batizado não há uma paróquia própria, apenas por analogia e talvez como uma prerrogativa prevista pelo can. 206 §2 sobre os catecúmenos) e a criança na igreja paroquial dos pais<sup>58</sup>. Não obstante, o legislador conclui o cânon – «*nisi iusta causa*

---

55 Cf. D. CENALMOR, «Comentario al can. 213», 93-94; J. HERVADA, *Elementos de Derecho constitucional canónico*, 121; J. OTADUY, «El vínculo parroquial del fiel», 287. 294-295.

56 «en la medida en que impida el razonable desarrollo de la libertad, hipoteca los derechos del fiel [...], que pueden elegir libremente, porque la potestad del párroco no es omnimoda» (tradução nossa), J. OTADUY, «El vínculo parroquial del fiel», 296.

57 Sobre o direito dos fiéis a receber o auxílio da Palavra de Deus, não se coloca questões particulares. Se os sacramentos devem ser administrados, de modo geral, «só o pároco pode fazê-lo». Isto, porém, não se aplica à proclamação da Palavra, pois trata-se de uma tarefa propriamente missionária, do apostolado de todos os fiéis. Portanto, não há necessidade de comentários sobre este quesito. Cf. A. MÜLLER, «La direzione della comunità parrocchiale», 225; D. CENALMOR, «Comentario al can. 213», 94; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 119.

58 «La referencia hecha a la Iglesia parroquial se justifica por: 1) la particular fisionomía reconocida en el Código a la parroquia como centro de iniciación de la vida espiritual y sacramental de los fieles; 2) es normalmente en una parroquia donde el fiel continúa su itinerario sacramental; 3) en la parroquia es posible desarrollar una eficaz pastoral bautismal, es donde los padres pueden recibir los medios oportunos para una adecuada preparación del bautismo de sus hijos (cf. can.

*aliud suadeat*» – deixando aberta a possibilidade de celebrar o sacramento em outro lugar e até mesmo por outro ministro, porém, sem especificar os fatores configurativos da justa causa<sup>59</sup>.

Para a Confirmação, o lugar de celebração do sacramento não é claramente declarado, como no Batismo (cf. can. 857 §2). Presume-se que seja a própria paróquia do fiel em razão da catequese. Afirma-se apenas que o sacramento seja celebrado na igreja, sem especificar qual; poderá ser celebrado, por justa causa e razoável, em qualquer lugar digno (cf. can. 881). Nem há qualquer exigência de permissão do pároco próprio para que seja conferida em outro lugar. Nada na lei parece impedir que um fiel seja confirmado numa paróquia diversa da própria<sup>60</sup>.

Em relação à Penitência e à Eucaristia, o ordenamento jurídico oferece uma ampla oportunidade aos fiéis. A lei não os restringe em sua escolha de confessores (cf. can. 986 §§1-2). Além disso, o preceito de participar da Missa é cumprido em qualquer lugar onde é celebrada em rito católico (cf. can. 1248 §1). Não há disposições particulares que limitem a liberdade dos fiéis ou localizem o exercício dos seus direitos e deveres, nem sequer no que diz respeito ao preceito dominical (cf. can. 1247), ao preceito pascal (cf. can. 920) e a confissão anual (cf. can. 989)<sup>61</sup>.

No entanto, a administração da Eucaristia em forma de *viaticum* aos enfermos constitui um dever e direito do pároco (cf. cann. 911 §1; 530, 3º). Porém, qualquer sacerdote deve fazê-lo em caso de necessidade ou com a licença ao menos presumida do pároco que deve ser notificado posteriormente (cf. can. 911 §2). O mesmo ocorre na administração da Unção dos enfermos. O pároco tem o dever e o direito de administrar a unção aos fiéis confiados aos seus

---

851, 2º)», M. BLANCO, «Comentario al can. 857», 467.

59 Cf. J.B. DÍAZ, «Reflexiones sobre territorialidad parroquial», 740; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 294-295; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 119.

60 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 295-296.

61 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 296.298; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 120.

cuidados. Por causa razoável, qualquer outro sacerdote, com o consentimento ao menos presumido do pároco, poderá administrar esse sacramento (cf. can. 1003 §2). No que tange à preparação da Primeira Comunhão, o Código afirma a competência do pároco, embora de forma matizada e um tanto subsidiária (cf. can. 914)<sup>62</sup>.

Regras mais estritas aplicam-se ao sacramento do Matrimônio que, para a liceidade, pode ser celebrado na paróquia onde uma das partes contraentes tem domicílio ou quase-domicílio ou residência há um mês. Por razões pastorais óbvias, «deve-se desejar que, quanto possível for, se celebrem os matrimônios na própria comunidade paroquial»<sup>63</sup>. Entretanto, com a licença do próprio Ordinário ou do próprio pároco pode ser celebrado em outro lugar, ou seja, em outra paróquia (cf. can. 1115). Esta licença não deve ser confundida com a delegação referida nos cann. 1108 e 1111, exigida para a validade<sup>64</sup>.

Com referência ao lugar dos funerais eclesiais (ato de culto), o can. 1177 estabelece como norma geral, a celebração na própria igreja paroquial do defunto (cf. §1)<sup>65</sup>. No entanto, qualquer fiel, por si mesmo ou por seus representantes, pode escolher outra igreja sob duas condições: que o responsável pela igreja escolhida consinta e o pároco do defunto seja informado (cf. §2). Quando a morte tiver ocorrido fora da própria paróquia, em caso de dúvida sobre qual igreja celebrar as exéquias – a do domicílio do falecido ou a do lugar do óbito («*locus regit actum*») –, a resposta indica a que tenha sido designada pelo Direito particular em vigor (cf. §3)<sup>66</sup>.

62 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 296-297; J. OTADUY, «El vínculo parroquial del fiel», 300; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 120.

63 «[favendum] est enim ut, quantum fieri possit, matrimonia in propria communitate paroeciali celebrentur», *Communicationes* 10 (1978) 91.

64 Cf. L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, II, 382; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 120; R. NAVARRO-VALLS, «Comentario al can. 1115», 1464.

65 «La prescripción es congruente además con la norma que establece la celebración de los funerales como función especial del párroco, lo mismo que los otros auxilios cristianos al final de la vida, viático, unción de enfermos y bendición a los moribundos (c. 530)», J.L. SANTOS, «Comentario al can. 1177», 1696.

Nesta interação entre os fiéis e os seus pastores, de modo geral, quando os fiéis estão ausentes do seu domicílio paroquial por motivos diversos (trabalho, estudo, férias, saúde), o pároco próprio pode razoavelmente presumir que as necessidades pastorais dos seus paroquianos estão sendo satisfeitas por algum outro pároco. Como se vê, o Direito dá ampla liberdade aos fiéis para receberem assistência espiritual fora das suas próprias paróquias. Esta liberdade deve ser equilibrada com o compromisso de uma comunidade de fé na qual se participa e para a qual se contribui<sup>67</sup>.

Menos evidente, talvez, é a questão dos fiéis pendulares. No contexto do nosso tema, é razoável perguntar: quais são os seus direitos acerca dos bens espirituais e da paróquia escolhida? Do mesmo modo, que obrigações têm o pároco da paróquia eleita, precisamente porque preferem-na ao invés da paróquia própria estabelecida pelo Direito? O que acontece com a paróquia declinada e o pároco próprio? Estas e outras questões precisam ser respondidas, mas ao menos podemos deduzir que as mesmas possibilidades pautadas acima devem ser válidas também para os fiéis pendulares<sup>68</sup>.

Ainda assim, se poderia argumentar que o anúncio da Palavra de Deus e a administração dos sacramentos, são garantidos na paróquia do domicílio, não havendo necessidade, nem mesmo sentido, a mudança de paróquia por parte do fiel. No entanto, é preciso levar em conta, que o can. 213 usa o advérbio «*praesertim*» para indicar a existência de outros bens espirituais, como a formação, o apostolado, as formas de espiritualidade, a educação religiosa, as associações, etc., importantes para o crescimento pessoal-espiritual do fiel, cuja recepção pode ocorrer apenas na paróquia eleita, porque a paróquia de domicílio não os disponibiliza.

---

66 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 300-301; J.L. SANTOS, «Comentario al can. 1177», 1696-1698; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 121.

67 Cf. J.B. DÍAZ, «Reflexiones sobre territorialidad parroquial», 741; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 287.303.

68 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 287.

### 3.3 *Direito de petição*

O poder da hierarquia para presidir os fiéis em nome de Deus é dado para a edificação de todo o Corpo Místico de Cristo, que é a Igreja<sup>69</sup>. Visto que a relação de sujeição entre pastores e fiéis é marcada pela dimensão de serviço, uma das obrigações da hierarquia é considerar com amor paterno as iniciativas, os pedidos e os desejos propostos pelos fiéis (cf. *LG 37c*), que eles considerem necessários ou convenientes para cumprir as exigências da sua vocação cristã. Esta obrigação está destinada a facilitar o dever de todos os batizados de levar uma vida santa e de promover o crescimento da Igreja e sua contínua santificação (cf. can. 210)<sup>70</sup>.

A doutrina chamou este direito, de uma forma técnica e sintética, direito de petição. O can. 212 §2 reconhece expressamente – pela primeira vez na história do ordenamento canônico – o direito de todos os fiéis de manifestar aos pastores da Igreja as próprias necessidades, sobretudo espirituais, e os próprios anseios e o dever da autoridade de as tomar em consideração. Fundamentalmente, reconhece a dignidade e a responsabilidade dos fiéis, a sua liberdade e espaço de ação desejada pelo Concílio Vaticano II (cf. *LG 37c*)<sup>71</sup>.

Quando falamos dos pastores da Igreja hão de entender-se, além do Papa e dos Bispos, e dos que colaboram com eles no governo das diversas circunscrições eclesiais, os párocos (cf. can. 515 §1; 519) e vigários paroquiais (cf. can. 516 §1) e, em geral, todos os ministros sagrados que cumprem uma função pastoral. O dever de atender os requerimentos dos fiéis, não é simplesmente uma possibilidade deixada ao critério da hierarquia ou a mera proclamação de um princípio, mas uma verdadeira obrigação de justiça<sup>72</sup>.

69 Cf. PIUS XII, *Litt. Encycl. Mystici Corporis Christi*, 193.

70 Cf. D. CENALMOR, «Comentario al can. 212», 85; M.G. MONTEIRO, «Autoridad, obediencia, diálogo y libertad», 537-538.

71 Cf. D. CENALMOR, «Comentario al can. 212», 86; G. DALLA TORRE, «Commento al can. 212», 121; R.J. KASLYN, «Canon 212», 263-264.

72 Cf. D. CENALMOR, «Comentario al can. 212», 86; J. HERVADA, *Diritto costituzionale canonico*, 137; M.G. MONTEIRO, «Autoridad, obediencia, diálogo y

Na ausência de disposição explícita, o direito de petição pode ser exercido tanto por via oral como escrita, tanto individual como coletivamente. O conteúdo deve ser de natureza espiritual ou material, referente à vida eclesial; a sua realização, estabelecida com normas e práticas concretas adaptadas a pessoas, tempos e lugares. Pode ter como objeto medidas legislativas ou administrativas, bem como de natureza mais eminentemente pastoral. Como é um direito, a petição deve ser recebida e estudada com a devida atenção: não obriga a mais nada<sup>73</sup>.

Embora o direito de petição não implique a obrigação de conceder o que é solicitado, o mesmo seria privado de conteúdo se, por parte da autoridade eclesiástica, não seguisse uma obrigação – juridicamente exigível – de considerar devidamente o pedido e dar uma resposta justa ou conveniente. A obtenção de uma resposta – afirmativa ou negativa – deve ser fundamentada, acompanhada das razões que as justifiquem, de tal forma que, quando negativa, o fiel possa recorrer a um nível superior da hierarquia, a fim de obter o que talvez tenha sido negado de modo ilegítimo<sup>74</sup>.

Em suma, o direito de petição não implica o direito de obter uma resposta de acordo com os próprios desejos, exceto quando se solicita algo ao qual se tem estrito direito, cujo caso, ultrapassaria os limites do simples pedido. Os fiéis devem contar com a possível recusa da autoridade competente. Entre outras razões, isto se deve à impossibilidade real que existe em algumas Igrejas particulares, que incluem milhões de fiéis, para atender com boas razões a todos os pedidos. Uma resposta, contudo, deve ser dada, motivada e orientada para o crescimento espiritual do requerente<sup>75</sup>.

---

liberdad», 538.

73 Cf. D. CENALMOR, «Comentario al can. 212», 86; G. DALLA TORRE, «Commento al can. 212», 121; J. HERVADA, *Diritto costituzionale canonico*, 137; M.G. MONTEIRO, «Autoridad, obediencia, diálogo y libertad», 538.

74 Cf. D. CENALMOR, «Comentario al can. 212», 87; M.G. MONTEIRO, «Autoridad, obediencia, diálogo y libertad», 539.

75 Cf. D. CENALMOR, «Comentario al can. 212», 87; M.G. MONTEIRO, «Autoridad, obediencia, diálogo y libertad», 539.



Da análise conjunta dos direitos aos bens espirituais e de petição e da relevância da vontade do fiel, verifica-se um caminho aberto na disciplina vigente para resolver cada conflito *ad hoc*. É nessa esteira que arbitramos uma *propositio* de mudança de paróquia com base no contributo de J.B. Díaz. Não se trata de erigir uma paróquia determinada por um critério objetivo de pertença (territorial ou pessoal), mas, por uma razão pessoal, o fiel poderá ser adscrito a uma paróquia territorial, distinta daquela que lhe foi designada pelo Direito em virtude do seu domicílio<sup>76</sup>.

J.B. Díaz avança a questão ao apresentar esta *propositio* de mudança paroquial. O autor procura entender como os fiéis, que desejam inserir-se num movimento eclesial como uma forma própria de vida espiritual à qual têm direito, podem fazê-lo em uma paróquia distinta da que lhes é atribuída por lei em virtude do seu domicílio. Nota-se que a participação no movimento está em primeiro plano; a adscrição é secundária, podendo ser em qualquer paróquia onde o movimento esteja sediado. Isso os diferencia dos pendulares, cujo interesse primeiro é a adscrição à paróquia eleita. Esse contraste permite retomar a *propositio* de J.B. Díaz e aprofundá-la<sup>77</sup>.

Múltiplas são as dúvidas ante uma proposta dessa natureza e poucos são os estudos sobre o assunto. De modo particular, citamos A. Borrás, J.J. Conn e R. Coronelli, pois são preciosas as suas contribuições sobre as paróquias eletivas. No entanto, não aprofundam o mérito da questão. Com excessão de A. Borrás, os demais autores vislumbram a possibilidade de se constituir uma paróquia pessoal, mas sem identificar um título que possa determiná-la. Contudo, a necessidade de flexibilidade emerge de todas as considerações. Todos são concordes na elaboração de normas regulatórias deste fenómeno, a fim de garantir uma pastoral adequada em vista do bem supremo dos fiéis<sup>78</sup>.

76 Cf. J.B. DÍAZ, «Reflexiones sobre territorialidad parroquial», 741.

77 Cf. J.B. DÍAZ, «Reflexiones sobre territorialidad parroquial», 739-742.

78 Ver: A. BORRAS, *La parrochia*, 60; J.J. CONN, «Parishes-of-choice. Canonical, theological and pastoral considerations», 257-304; R. CORONELLI, «La parrochia tra comunità e territorio», 97-123.

## Conclusão

É importante sublinhar que, ao contrário do que alguns afirmam, a paróquia não é uma estrutura rígida, incapaz de se adaptar a situações novas. Com isto queremos dizer que a paróquia, como estrutura pública da Igreja definida pelo Direito e pela história, tem pela sua própria natureza uma grande capacidade de absorver todos os tipos de fiéis, respeitando o que eles são em cada caso. Tal afirmação brota desse estudo cujo objetivo foi responder o problema pastoral atual da adscrição dos fiéis pendulares à paróquia eletiva.

Primeiramente, quando falamos de paróquia eletiva, é preciso ter em mente que não se trata da ereção de uma paróquia determinada por um critério objetivo de pertença (territorial ou pessoal), nem mesmo de modificação notável (cf. cann. 515 §2; 518). Basicamente, trata-se de uma paróquia já erigida, segundo as normas do Direito, em seus elementos constitutivos. O que a torna *sui generis* é a atribuição do termo «eletiva», como qualificativo indicador de uma escolha voluntária, passível de ser ratificada mediante a adscrição do fiel, autor dessa escolha. Além do mais, este termo sublinha o fato de não haver uma condição *sine qua non* para esta forma de pertença, mas sim de acolher uma necessidade de caráter pastoral, conferindo-lhe uma forma canônica.

Percebe-se que o fenômeno de fiéis que optam por frequentar outra comunidade em vez da do próprio domicílio tornou-se mais difundido nos últimos anos. A tendência é expandir-se cada vez mais devido à crescente mobilidade da população e à excessiva concentração de paróquias nos centros urbanos. No entanto, é surpreendente que um tema de tamanha relevância não seja ainda tratado nos estudos canônicos sobre a paróquia, nos comentários do Código ou nas monografias.

Em face disso, um ponto importante foi a identificação do fiel como pendular. Apesar de antigo nas análises geográficas, o termo pendular incorporado à realidade eclesial para caracterizar os fiéis, é uma novidade. De fato, não encontramos nenhum exemplo. Um olhar

atento sobre o contexto urbano, possibilitou ver a equivalência entre o deslocamento cotidiano de indivíduos nos grandes centros urbanos e o deslocamento de fiéis que optam por frequentar outra paróquia, em vez daquela do próprio domicílio. Embora os contextos e as motivações de deslocamentos sejam diferentes, o movimento é o mesmo, ou seja, é pendular.

A figura do fiel tradicional, inserido no novo contexto urbano, está deixando de ser o padrão referencial de paroquiano, dando espaço ao novo perfil. Entretanto, tal novidade não se limita à identificação do fiel como pendular porque, em razão desse predicado, constata-se um problema jurídico: a insuficiência dos critérios territorial e pessoal para salvaguardar a pertença desse tipo de fiel à comunidade paroquial de sua escolha. Os modos estabelecidos pelo legislador, com base no território ou outros critérios adequados, não respondem à nova realidade.

No tocante ao critério territorial, verifica-se que a saída reiterada do fiel, com o seu retorno efetivo ao lugar de origem, não permite a perda do domicílio (cf. can. 106) e, por consequência, a aquisição de um novo (cf. can. 102). Quanto ao princípio pessoal, a pendularidade como condição pessoal do fiel não constitui um critério objetivo, mas subjetivo, por isso, incompatível com a pretensa objetividade dos critérios de pertença e inábil, portanto, para erigir uma paróquia pessoal (cf. can. 518). Enquanto critério subjetivo, não é possível enumerar a pendularidade como «outra razão determinada» (can. 518).

Para configurar a estrutura paroquial, o ordenamento canônico não segue como linha de orientação critérios subjetivos. Vimos que a pertença a uma paróquia com base em tais critérios é contrária à essência da Igreja de Cristo<sup>79</sup>. O que prevalece no desenho de cada estrutura é o critério objetivo. O contrário, resultaria numa estrutura elitista ou sectária, colocando em causa o caráter comunitário da paróquia. Não obstante essas constatações, julgou-se pertinente a manutenção do termo pendular como meio de identificação do fiel

---

79 Cf. G. GHIRLANDA, «Significato teologico-ecclesiale della territorialità», 262.

objeto desse estudo, bem como para distingui-lo de outros perfis análogos (vagantes, forasteiros, migrantes).

Precisamente neste ponto, entre uma compreensão rígida de pertença e a pendularidade dos fiéis, emerge a *propositio* de mudança de paróquia: por uma razão pessoal, o fiel poderá ser adscrito a uma paróquia territorial, distinta da que lhe foi designada pelo Direito em virtude do seu domicílio. A razão pessoal, neste caso, não é um critério meramente subjetivo, de gosto pessoal ou de interesses efêmeros, mas são aqueles elementos – históricos, de valores, de apostolado, etc. – que fundamentam a identificação do fiel com a paróquia eleita e, portanto, torna aquela também objetiva.

## **Bibliografia**

### **1. Fontes**

#### **1.1 *Documentos pontifícios***

PIUS XII, Litt. Encycl. *Mystici Corporis Christi*, 19 iun. 1943, *AAS* 43 (1943) 193-248.

IOANNES PAULUS II, Adhort. Apost. *Catechesi Tradendae*, 16 oct. 1979, *AAS* 71 (1979) 1277-1340.

IOANNES PAULUS II, Const. Apost. *Spirituali militum curae*, 21 apr. 1986, *AAS* 78 (1986) 481-486.

#### **1.2 *Fontes canônicas***

PCCICRECOGNOSCENDO, «Coetus studiorum de Iure Matrimoniali», *Communicationes* 10 (1978) 86-127.

PCCICRECOGNOSCENDO, «Coetus studiorum de Populo Dei», *Communicationes* 13 (1981) 111-151.271-324.

SECRETARIA STATUS, Rescriptum *ex audientia*, 26 nov. 1992, *ASS* 85 (1993) 81.

### **1.3 Conferências e Conselhos**

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, *Comunidade de comunidades: uma nova paróquia. A conversão pastoral da paróquia*, Documentos da CNBB 100, São Paulo 2017.

CONSEJO EPISCOPAL LATINOAMERICANO, *Pastoral y parroquia en la ciudad*, Bogotá 1982.

### **1.4 Códigos**

CHIAPPETTA, L. – CATOZZELLA, F. – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico. Comento giuridico-pastorale. Libri I-II, I*, Bologna 2011.

*Codex Iuris Canonici auctoritate Ioanni Pauli PP. II promulgatus*, AAS 75/II (1983) I-XXX, 1-324.

*Codex Iuris Canonici Pii X Pontificis Maximi iussu digestus, Benedicti Papae XV auctoritate promulgatus*, AAS 9/II (1917) 2-593.

*Código de Direito canônico. Edição revisada e ampliada com a legislação complementar da CNBB*, São Paulo 2005.

## **2. Livros e artigos**

AMADO, J.P., «Experiência eclesial em mundo urbano. Pressupostos e concretizações», *Atualidade Teológica* 8 (2001) 23-38.

AMADO, J.P., «Experiência eclesial em mundo urbano. Pressupostos e concretizações (2ª parte)», *Atualidade Teológica* 9 (2001) 153-167.

AMADO, J.P., «Jesus Cristo e o diálogo com as culturas urbanas na América Latina», in E.D. PIVA, ed., *Evangelização. Legado e perspectivas na América Latina e no Caribe*, Petrópolis 2007, 252-281.

ARRIETA, J.I., «Fattori territoriali e personali di aggregazione ecclesiale», *Ius Ecclesiae* 14 (2002) 23-57.

ASSAGIOLI, R., *L'atto di volontà*, Collana Psiche e Coscienza, Roma 1977.

BLANCO, M., «Comentario al can. 857», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, III/1, Navarra 2002, 466-468.

BORRAS, A., «A comunicação do Evangelho na grande cidade. Espaços, agentes, condições», in L.M. SISTACH, ed., *A pastoral das grandes cidades. Atas do I Congresso Internacional. Barcelona, 20 a 22 de maio e 24 a 26 de novembro de 2014*, Brasília 2016, 227-271.

BORRAS, A., *La parrocchia. Diritto canonico e prospettive pastorali*, Bologna 1997.

CASTIGLIONI, L. – MARIOTTI, S., *Vocabolario della lingua latina*, Torino 2016.

CENALMOR, D., «Comentario al can. 212», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002, 81-90.

CENALMOR, D., «Comentario al can. 213», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002, 91-98.

CHIAPPETTA, L. – CATOZZELLA, F. – AL., ed., *Il manuale del parroco. Commento giuridico-pastorale*, Bologna 2015.

CONN, J.J., «Parishes-of-choice. Canonical, theological and pastoral considerations», *Periodica* 92 (2003) 257-304.

CORONELLI, R., «La parrocchia tra comunità e territorio», in GRUPPO ITALIANO DOCENTI DI DIRITTO CANONICO, ed., *La parrocchia. 31° Incontro di studio, Centro Dolomiti Pio X, Borca di Cadore (BL), 28 giugno – 2 luglio 2004*, Quaderni della Mendola 13, Milano 2005, 97-123.

DALLA TORRE, G., «Commento al can. 212», in P.V. PINTO, ed., *Commento al Codice di Diritto canonico*, Studium Romanae Rotae, Corpus Iuris Canonici I, Città del Vaticano 2001, 120-121.

DE FUENMAYOR, A., «Comentario al can. 111», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002, 762-766.

DE FUENMAYOR, A., «Comentario al can. 112», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002, 767-771.

DÍAZ, J.B., «Reflexiones sobre territorialidad parroquial y movimientos eclesiales», in P. ERDO – P. SZABÓ, ed., *Territorialità e personalità nel Diritto canonico ed ecclesiastico. Il Diritto canonico di fronte al terzo millennio. Atti dell'XI Congresso Internazionale di Diritto canonico e del XV Congresso Internazionale della Società per il Diritto delle Chiese Orientali. Budapest, 2-7 settembre 2001*, Budapest 2002, 735-742.

ELZO, J., «Formas de conexão e formas de separação na grande cidade», in L.M. SISTACH, ed., *A pastoral das grandes cidades. Atas do I Congresso Internacional. Barcelona, 20 a 22 de maio e 24 a 26 de novembro de 2014*, Brasília 2016, 63-110.

ERRÁZURIZ M., C.J., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa. Introduzione i soggetti ecclesiali di diritto*, I, Milano 2009.

FALCHI, F., «Voluntad (en el acto jurídico)», in J. OTADUY – A. VIANA – J. SEDANO, ed., *Diccionario general de Derecho canónico. Rite dispositus – Žužek, Ivan*, VII, Navarra 2012, 960-964.

FREIRE, L., ed., *Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa*, I-V, Rio de Janeiro 1941/42.

GALINDO, M.D., «Los principios de territorialidad y personalidad y las circunscripciones eclesiásticas personales», *Ius Canonicum* 41 (2001) 607-629.

GALLI, C.M., *Dio vive in città. Verso una nuova pastorale urbana alla luce del Documento di Aparecida e del progetto missionario di Francesco*, Città del Vaticano 2014.

GARCÍA DE CÁRDENAS, J., «La libertad de adscripción a las parroquias lingüísticas en los Estados Unidos en el s. XIX», *Annales Theologici* 7 (1993) 129-155.

GHIRLANDA, G., «Significato teologico-ecclesiale della territorialità», *Synaxis* 14/1 (1996) 251-264.

GREGORY, A., «As paróquias (urbanas) querem ser verdadeiras comunidades», in A.F. GREGORY, ed., *A paróquia ontem, hoje e amanhã*, Coleção Ceris 6, Petrópolis 1967, 89-104.

GROLLA, V., «La comunità parrocchiale. “Luogo” del quotidiano e “centro” di animazione della Chiesa locale?», *Credere oggi* 41 (1987) 108-123.

HERVADA, J., «Comentario al can. 296», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002<sup>3</sup>, 412-417.

HERVADA, J., *Diritto costituzionale canonico*, Roma 1989.

HERVADA, J., *Elementos de Derecho constitucional canónico*, Pamplona 1987.

IEITALIANA, *Vocabolario della lingua italiana*, II, D-L, Roma 1987.

KASLYN, R.J., «Canon 212», in J.P. BEAL – J.A. CORIDEN – T.J. GREEN, ed., *New commentary on the Code of Canon Law*, New York 2000, 263-267.

LOBO, C. – CARDOSO, L. – AL., ed., «Mobilidade pendular e a integração metropolitana. Uma proposta metodológica para os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG – 2010», *Revista brasileira de estudos de população* 34 (2017) 321-339.

MARANDOLA JR., E. – OJIMA, R., «Pendularidade e vulnerabilidade na região metropolitana de Campinas. Repercussões na estrutura e no habitar urbano», *Revista brasileira de estudos urbanos e regionais* 16/2 (2014) 185-204.

MAZZOLENI, A., «La parrocchia contestata. Il principio parrocchiale ieri e oggi», *La rivista del clero italiano* 53 (1972) 753-763.

MAZZOLI, A., *La pastorale della parrocchia moderna*, Collana pastorale e catechetica, II, Brescia 1968.



- MIRAS, J., «La delimitación de las comunidades de fieles en la organización pastoral de la Iglesia. Observaciones sobre el sentido de los criterios objetivos que usa el Derecho canónico», *Fidelium Iura* 11 (2001) 41-63.
- MIRAS, J., «Organización territorial y personal. Fundamentos de la coordinación de los pastores», *Fidelium Iura* 8 (1998) 385-424.
- MONTEIRO, M.G., «Autoridad, obediencia, diálogo y libertad de expresión en la Iglesia. Análisis y comentario del can. 212 del CIC», *REDC* 72 (2015) 509-551.
- MOURA, R. – CASTELLO BRANCO, M.L.G. – DE FREITAS FIRKOWSKI, O.L.C., «Movimento pendular e perspectivas de pesquisas em aglomerados urbanos», *São Paulo em Perspectiva* 19 (2005) 121-133.
- MÜLLER, A., «La direzione della comunità parrocchiale», in F. KLOSTERMANN – N. GREINACHER – AL., ed., *La Chiesa locale. Diocesi e parrocchie sotto inchiesta*, Studi di Teologia Pastorale 7, Brescia 1970, 200-250.
- MUÑOZ, T.L., *La territorialidad de la diócesis y de la parroquia. Significado teológico-canónico*, Sevilla 2000.
- NAVARRO-VALLS, R., «Comentario al can. 1115», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, III/2, Navarra 2002, 1464-1465.
- OTADUY, J., «El vínculo parroquial del fiel. Los contenidos de la cura pastoral ordinaria», *Fidelium Iura* 2 (1992) 275-305.
- OTADUY, J., «Territorialidad y personalidad son categorías jurídicas abiertas», *Ius Canonicum* 42 (2002) 13-39.
- PERPÉTUA, G.M., «Movimentos pendulares e acumulação de capital», *Revista Pegada* 11 (2010) 132-155.
- REGATILLO, E.F., *Derecho parroquial*, Bibliotheca Comillensis, Santander 1953.

REINERT, J.F., *Paróquia e iniciação cristã. A interdependência entre renovação paroquial e mistagogia catecumenal*, Coleção Catequese, São Paulo 2015.

ROCHA, J.P., «Introdução», in R. BALBIM – C. KRAUSE – AL., ed., *Cidade e movimento. Mobilidades e interações no desenvolvimento urbano*, Brasília 2016, 13-21.

SABBARESE, L., *La costituzione gerarchica della Chiesa universale e particolare. Commento al Codice di Diritto canonico libro II, parte II*, Manuali Diritto, Strumenti di studio e ricerca 33, Città del Vaticano 2018.

SAN JOSÉ PRISCO, J., «Los emigrantes en la Iglesia particular», *Ius Canonicum* 43 (2003) 135-165.

SÁNCHEZ-GIL, A.S., «Comentario al can. 518», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, II/2, Navarra 2002, 1223-1227.

SANTOS, J.L., «Comentario al can. 1177», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, III/2, Navarra 2002, 1696-1698.

SÉRIAUX, A., «Declaración de voluntad», in J. OTADUY – A. VIANA – J. SEDANO, ed., *Diccionario general de Derecho canónico. Cementerio – Delito frustrado*, II, Navarra 2012, 901-903.

SMELSER, N.J., *Manuale di Sociologia*, Bologna 1995.

SOBCZAK, A., «Las parroquias para los migrantes en el Derecho canónico latino», *Ius Canonicum* 34 (1994) 227-278.

SOROKIN, P.A., *La mobilità sociale*, Classici della Sociologia, Milano 1965.

VERRENGIA, G., *Parrocchia, urbanismo e secolarizzazione*, Napoli 1978.

VIANA, A., «Aspectos de la relación del fiel com la organización eclesiástica», *Fidelium Iura* 4 (1994) 79-106.

Recebido: 02-02-2022

Aceito: 04-05-2022